



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI, e DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, e **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, através de seus representantes Sr. DANILO CARLOS BASTOS PORTO, Secretário de Desenvolvimento e Expansão Econômica, Dr. MARCOS PAULO GOMES DIAS, Procurador Municipal, Sr. WEDERSON BRAMBATI MAIOLI, Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte e Sr. OTÁVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY, Presidente da Comissão de Licitação, respectivamente abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este órgão Ministerial pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que lhe confere legitimidade para expedir recomendações a fim de assegurar a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo harmonizar os interesses dos participantes, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, inc. III), e o Código de Defesa do Consumidor estabelece serem direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (Art. 6º, II), bem como a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (Art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari procedimento extrajudicial nº 2016.0001.7703-36, que visa apurar ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros de Guarapari;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI**

CONSIDERANDO notícias de que, ante a não utilização de taxímetro, os taxistas têm praticado preços abusivos que são motivo de indignação por parte dos passageiros uma vez que os valores ultrapassam em muito o que seria cobrado se o taxímetro estivesse sendo utilizado;

CONSIDERANDO que tal conduta, além de violar as normas de proteção ao consumidor acima mencionadas, também contraria o disposto na Lei Federal nº 12.468/2011, que, ao regulamentar a profissão de taxista, determina em seu art. 8º que “*em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor)*”;

CONSIDERANDO que o mencionado dispositivo torna ilegal a fixação de preços com base em demais critérios, impossibilitando a cobrança por meio de tabelas e obrigando o uso de taxímetro;

CONSIDERANDO que referida conduta também viola a Lei Complementar Municipal 037/2012, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade da utilização de taxímetro como meio de determinação do preço da viagem realizada;

CONSIDERANDO que as legislações acima mencionadas devem ser observadas pelos taxistas de Guarapari, no exercício de sua profissão, ainda que a exerçam a título precário (por exemplo, *sub judice*), devendo ser ressaltado que a exigência de instalação de taxímetro e seu efetivo funcionamento não são aptos a convalidar eventuais irregularidades;

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO DE GUARAPARI se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** os taxistas de Guarapari para procederem à instalação dos taxímetros, ainda que estejam exercendo suas atividades à título precário (por exemplo, *sub judice*);

CLÁUSULA SEGUNDA – O MUNICÍPIO DE GUARAPARI se compromete, a partir do dia 02 DE MAIO DE 2016, proceder à fiscalização dos taxistas de Guarapari, a fim de verificar acerca da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências cabíveis em caso de descumprimento;

CLÁUSULA TERCEIRA – Será devida MULTA COMINATÓRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de descumprimento comprovado de cada uma das cláusulas acima, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das ações individuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI**

e coletivas que eventualmente venham a ser propostas, e de execução específica da obrigação supramencionada.

7. As multas eventualmente impostas serão depositadas no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, ou outro que o substitua.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Guarapari, 10 de março de 2016.